



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTOURA XAVI

Mensagem nº. 012/2022.
Projeto de lei nº. 012/2022.

Fontoura Xavier, 04 de março de 2022.

Senhor Presidente e
Senhores Vereadores:

RECEBIDO Em 04/03/22

Por

..... Horas

Brielly
Brielly de Souza Cigolini
CRC/RS 094429/0-0

Ao cumprimentá-lo, encaminhamos, para apreciação e deliberação desse Poder Legislativo, o Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo Municipal a resguardar e assegurar direitos a servidor cujos filhos sejam portadores de deficiência e dá outras providências.

A Lei em comento tem o intuito de regulamentar situação já existente no Município de Fontoura Xavier, inclusive objeto de Ação Judicial ajuizada no ano de 2021, onde em razão da Lei 173/2020 era vedado a criação de legislação nesse sentido.

Transposta essa situação e com intuito de regularizar essa questão, bem como de inserir no ementário do Município de Fontoura Xavier legislação no mesmo caminho da Legislação já existente no Brasil (Lei Federal nº 13.370/2016) e no Estado do Rio Grande do Sul (Lei nº 10.0003/93).

Dessa forma, com intuito de avançar na questão de legislação que resguarde direitos das pessoas com deficiência no Município de Fontoura Xavier, a aprovação dessa legislação é de fundamental importância.

Pelo exposto, contamos com o apoio de Vossa Senhoria e dignos pares, para aprovação do presente projeto de lei, tendo em vista a importância do mesmo.

Outrossim, solicitamos a apreciação desse Egrégio Poder Legislativo, e votação em **regime de urgência**, face à importância da matéria em questão.

Na oportunidade enviamos nossas cordiais saudações.

Atenciosamente,

L. A. Taffarel
LUIZ ARMANDO TAFFAREL
PREFEITO MUNICIPAL

ILMO. SR.
IVAN BORGES DE SOUZA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL.
FONTOURA XAVIER – RS



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE FONTOURA XAVIER**

PROJETO DE LEI Nº 012/2022

“Assegura direitos a servidor cujos filhos sejam portadores de deficiência e dá outras providências.”

Art. 1º Os servidores municipais da administração direta do Município de Fontoura Xavier, sejam efetivos ou cargos de confiança, que possuam filho dependente, portador de deficiência congênita ou adquirida, com qualquer idade, terão sua carga horária semanal reduzida à metade.

§ 1º A redução da carga horária, de que trata este artigo, destina-se ao acompanhamento do filho natural ou adotivo, no seu tratamento ou atendimento de suas necessidades básicas diárias.

§ 2º No caso de ambos os cônjuges serem servidores municipais e enquadrados nas disposições desta Lei, a somente um deles será autorizada a redução da carga horária prevista para o acompanhamento de que trata esta Lei, de sua livre escolha.

§ 3º O afastamento poderá ser contínuo, alternado ou escalonado, conforme a necessidade e de acordo com a prescrição médica do programa de tratamento do deficiente.

Art. 2º Para a redução da carga horária de que trata esta Lei, o interessado deverá encaminhar requerimento, instruído com cópia da certidão de nascimento ou termo de adoção, atestado ou laudo médico, de que o filho é portador de deficiência, com dependência e quando possível, do laudo prescritivo do programa de tratamento.

Parágrafo Único. O requerimento será encaminhado à Secretaria da Saúde para fundamentar o pedido com laudo conclusivo, emitido por junta médica oficial.

Art. 3º O benefício de que trata esta Lei será concedido pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser renovado por igual período, observado o disposto no art. 2º e seus parágrafos.

Parágrafo Único. Tratando-se de deficiência irreversível e que necessite de tratamento continuado, o servidor fará, na época da renovação, apenas a comunicação ao órgão de pessoal para registro e demais providências, prorrogando-se automaticamente o benefício.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE FONTOURA XAVIER, EM 04 DE MARÇO DE 2022.


LUIZ ARMANDO TAFFAREL
PREFEITO DE FONTOURA XAVIER



Juízo: Juizado Especial da Fazenda Pública Adjunto - Soledade
Processo: 9000749-56.2021.8.21.0036
Tipo de Ação: Licenças / Afastamentos :: Doença em Pessoa da Família
Autor: Gisele da Silva Rodrigues
Réu: Município de Fontoura Xavier
Local e Data: Soledade, 08 de julho de 2021

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado por Gisele da Silva Rodrigues em face do Município de Fontoura Xavier.

Alegou a parte autora, em síntese, a ilegalidade da negativa administrativa de redução da jornada de trabalho sem redução dos proventos, em razão da necessidade de cuidar de filha com deficiência (Síndrome de Down). Teceu considerações acerca do direito que entende aplicável à espécie. Requereu, em antecipação de tutela, que seja a parte ré compelida a reduzir a carga horária em 50% (cinquenta por cento), sem redução de vencimentos e sem compensação de horário,

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, *a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

No caso em tela, tais requisitos foram preenchidos pela parte autora. A probabilidade do direito se ampara na Constituição Federal e na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Por sua vez, o perigo de dano é evidente, na medida em que a redução dos vencimentos coloca em risco a segurança tanto da autora, que será privada de parte substancial dos seus vencimentos para prover as necessidades da sua filha. Isso posto, DEFIRO a tutela de urgência pleiteada.

Cite-se o requerido para contestar a ação, no prazo legal, pois inviável a composição pela indisponibilidade dos interesses públicos, não designo a audiência de conciliação (art. 334, §4º, II, do CPC).

Contestada a ação, dê-se vista à parte autora para réplica.

Ato contínuo, digam as partes sobre o interesse na produção de outras provas.

Após, ao Ministério Público.

Por fim, voltem para sentença.

Soledade, 08 de julho de 2021

Dra. Mariana Bezerra Salamé - Juíza de Direito